

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 118, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios de previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º- O art. 118, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118- O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio- doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, ainda que a empresa tenha encerrado suas atividades concomitantemente com o seu período de estabilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa posição ao apresentar essa proposição é no sentido de que, em face do caráter social que se reveste a estabilidade decorrente de acidente de trabalho, esta prevalece mesmo na hipótese de encerramento das atividades da empresa.

Assim, considerando o caráter social, que envolve a estabilidade decorrente de acidente de trabalho, nos posicionamos no sentido de que o empregado faz jus à indenização substitutiva porque a estabilidade acidentária constitui uma garantia pessoal do trabalhador e deve prevalecer em caso de encerramento das atividades da empresa que deve suportar os riscos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212931147700>



\* C D 2 1 2 9 3 1 1 4 7 7 0 0 \*

da atividade econômica e assegurar os meios necessários a subsistência do empregado doente, nos termos do art. 2º da CLT.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-18727

